

Parecer

PG/SUBCONS/31/2023/LBGP

Em 29 de dezembro de 2023

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 10/003.257.2017

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.270, DE 22 DE MARÇO DE 2022. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE TOMBA, POR INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL, A SEDE DA VELHA GUARDA DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PORTELA. OPINAMENTO PELO NÃO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente manifestação é apresentada na forma de Parecer, em atendimento ao disposto no artigo 104, I, alínea “d” do Regimento Interno desta Procuradoria Geral.

O sr. Coordenador do Instituto Rio Patrimônio da Humanidade (SMUIH) opina pela inconstitucionalidade do projeto de lei, assinalando, no entanto, que o imóvel já é tombado, por força do Decreto nº 42.102/2004, de 07.04.2004 – cf. folhas 144/147.

A douta PG/PADM manifestou-se pela inconstitucionalidade do então projeto de lei, fazendo-o às folhas 156/159.

O diploma legal sob exame é resultado de projeto de iniciativa parlamentar, objeto de veto integral apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito. O veto foi rejeitado pela Câmara Municipal.

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, elaboração da minuta e ajuizamento da Representação de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.270/2022, que “TOMBA, POR INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL, A SEDE DA VELHA GUARDA DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PORTELA”, conforme despacho de fl. 172.

É o breve relatório.

II – RELATÓRIO

A Lei Municipal nº 7.270, de 22 de Março de 2022, possui a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 1º - Fica tombado por interesse histórico e cultural o imóvel que abriga a sede da Velha Guarda do Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela, localizado à Estrada do Portela nº 446, no bairro de Oswaldo Cruz.

Art. 2º - Em decorrência do tombamento efetuado por esta Lei, ficam vedadas a descaracterização e a mudança de função de toda a extensão do referido imóvel, com a finalidade de manter a exclusividade de seu propósito histórico e cultural.

Art. 3º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, adotará as medidas necessárias para o registro do tombamento realizado por esta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem. A Constituição da República de 1988 dispõe, no artigo 216, § 1º, o seguinte:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio

de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação;

Quanto ao **tombamento**, aplicáveis, no plano nacional, as disposições do já histórico Decreto-Lei nº 25/1937, que dispõem, *verbis*:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

(.....)

Art. 10. O **tombamento** dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado **provisório ou definitivo**, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato

conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O **tombamento definitivo** dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena. “

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 1989, cuidou do tema nos seguintes dispositivos, a seguir transcritos:

“Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(.....)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

(.....)

Art. 227 - O Estado promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de **divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.**

(.....)

Art. 234 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Estado e os Municípios assegurarão:

(.....)

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(.....)

“Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República. Constituição Federal:

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(.....)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(.....)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e apoiar a atividade cultural.”

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro refere-se à

proteção do patrimônio cultural em vários dispositivos (art. 292, caput, 293, inciso VI e 342, caput e parágrafos), inclusive como assunto de necessária inclusão no Plano Diretor (art. 343, § 2º) e como obrigação do ente público local (art. 346, III).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável do Município do Rio de Janeiro, dispõe sobre a proteção ao patrimônio cultural material e imaterial nos artigos seguintes, verbis:

“Art. 141. Constitui o registro de bens de natureza imaterial que compõem o Patrimônio Cultural carioca, os seguintes livros:

I. Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizadas no cotidiano das comunidades;

II. Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III. Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV. Livro de registro dos Lugares, onde serão inscritos os espaços públicos e demais locais onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural

(.....)

Art. 196. Integram o Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial que, individualmente ou em conjunto, constituem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos e manifestações culturais da Cidade, entre os quais:

I - as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 197. São objetivos da Política do Patrimônio Cultural:

I - defender a integridade do Patrimônio Cultural, material e imaterial do Município e incentivar sua valorização, divulgação e recuperação

Art. 198. São diretrizes da Política de Patrimônio Cultural:

(.....)

VI. elaborar políticas de salvaguarda para o Patrimônio Cultural Imaterial;

Art. 199. São ações estruturantes relativas ao Patrimônio Cultural:

I. ampliar e modernizar os procedimentos de pesquisa, inventário, cadastro, registro, descrição, classificação e outras formas de acautelamento e proteção do Patrimônio Cultural, material e imaterial, do Município

(.....)

VII. promover a acessibilidade digital à informação acerca dos bens tombados, protegidos e declarados de interesse ao patrimônio cultural, sejam de natureza material ou imaterial;

(.....)

X. implementar os planos de salvaguarda dos bens culturais declarados de natureza imaterial.

Art. 268. São objetivos da Política de Cultura, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:

I - promover a inclusão social por meio de projetos culturais, observando-se os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário

(.....)

III - conservar, ampliar e tornar acessíveis às pessoas com deficiência de qualquer natureza as redes de equipamentos culturais municipais como a rede de teatros, a rede de bibliotecas, centros e lonas culturais, priorizando os bens imóveis protegidos pelo patrimônio cultural

Art.269 –São diretrizes da Política de Cultura:

I –(.....)

II - valorizar o artista carioca pelo estímulo à capacidade criativa do cidadão, à manutenção de grupos culturais tradicionais e ao apoio à produção artística e às manifestações culturais das diversas áreas;

III- (.....)

IV - incentivar e difundir produções artísticas e pesquisas acadêmicas que destaquem, valorizem e contribuam para a construção da memória e ampliação do conhecimento sobre a Cidade;

(.....)

IX - modernizar, informatizar, atualizar e ampliar permanentemente os acervos do Arquivo da Cidade e das bibliotecas populares;

Note-se que o Projeto de Lei nº 44-A/2021, apresentado pelo Poder Executivo, com texto já aprovado pela Câmara Municipal, e que vigorará para os próximos dez anos, também se refere à proteção do patrimônio cultural de natureza imaterial e material. Logo, não há, aparentemente, conflito entre a ainda vigente legislação complementar e a que lhe sucederá, para os estritos efeitos do presente Parecer.

Por fim, o Decreto Municipal nº 23.162, de 21 de Julho de 2003, disciplinou o procedimento referente à verificação dos requisitos e pressupostos para o registro do bem como “Patrimônio Cultural Carioca”:

“ Art. 4º As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica,

as submeterá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4º O parecer do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural será publicado no Diário Oficial, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

§ 1º Em caso de decisão favorável do Prefeito, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural Carioca".

Art. 5º À Secretaria Municipal das Culturas cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal das Culturas poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 6º O órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Carioca".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. “

Fixados os marcos jurídicos, possível depreender que a proposição sob exame apresenta-se, *a priori*, em harmonia com o ordenamento jurídico legal, tanto federal, estadual como municipal, que compreende como competência comum dos entes federativos, por intermédio de seus Poderes, a proteção e salvaguarda do patrimônio cultural, em suas manifestações material e imaterial, indistintamente. Inexiste, por conseguinte, vício material a macular a iniciativa legislativa sob exame. Aliás, o imóvel referido já fora, há quase duas décadas, objeto de tombamento pelo Decreto Municipal nº 42.102/2004, de 07.04.2004 – cf. folhas 144/147

Passemos ao exame da cogitada nódoa de inconstitucionalidade formal, fundamento do veto apostado pelo sr. Chefe do Poder Executivo Municipal.

Constata-se, *no estado atual* da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notável contenção do denominado vício de inconstitucional formal ou por iniciativa, para limitar-se, hoje, essencialmente, à proibição de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita desacompanhada do seu impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 da ADCT- CF/1988 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (ADIN 6.303- RR, relator Ministro Luis Roberto Barroso, julgada

em 11.03.2022) ou incursione em competência estruturante reservada ao Poder Executivo, na expressas hipóteses do art. 61, § 1º, inciso II, b da Constituição Federal.

Verifica-se, na seara específica da preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento que o ato de tombamento, pela via legislativa, não encerra hipótese de indébita incursão parlamentar na competência constitucional do Poder Executivo.

A exegese hoje prevalecente na Excelsa Corte e que legitima a atuação protetiva, cautelar, do legislador na matéria – extraída da competência comum para a preservação do patrimônio histórico e cultural - *não resulta, porém, na exclusão da prerrogativa do Executivo, para prosseguimento do processo até o definitivo registro ou para eventual revisão do ato, por procedimento administrativo regular, nele assegurado a via do contraditório e da ampla defesa, e devidamente motivada a decisão.*

Transcreva-se a ementa do acórdão prolatado na ADIN 5.670 AM, relatada pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, e julgada, por unanimidade, em 11.10.2021, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. **COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA**

DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF).

II- A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento.

III - Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei.

IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente.

V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o

procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.

VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo.

VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo

VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

Conforme os aspectos e considerações acima assinalados, tenho como inexistente mácula de inconstitucionalidade formal ou material a acoimar a legislação municipal sob análise, por se tratar de matéria de comum interesse e dever, ademais de ausente impacto nocivo à organização, estruturação e funcionamento da atuação administrativa, sob responsabilidade do Poder Executivo, tampouco ônus financeiro denotador de despesa pública sem prévia indicação de fonte de custeio.

Cabe a imprescindível menção, ainda, ao descabimento de Representação por Inconstitucionalidade em face de **proposições legislativas destituídas, em seu intrínseco teor, de grau de abstração e generalidade hábeis à deflagração do controle de constitucionalidade por via concentrada.**

Nesse sentido, reporto-me ao **Enunciado PGM-RJ de nº 41**, parte final, que versa sobre modalidade de proteção ao patrimônio cultural (tombamento), consolidando o teor de Pareceres e Manifestações Técnicas aprovados por esta Casa Jurídica nos anos de 2002, 2011 e 2018, respectivamente - todos firmados sob égide da anterior e até então inabalada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao vício formal ou de iniciativa. Referido Enunciado, conclui:

“.....Não obstante, é incabível Representação de Inconstitucionalidade de tais atos normativos, por possuírem efeito concreto, conforme jurisprudência pacífica sobre a matéria, sendo possível apenas a discussão judicial de sua constitucionalidade no eventual exercício do controle difuso.”

III – CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na legislação supramencionada ou aumento de despesa sem prévia indicação de fonte de custeio e por denotar, ainda, diploma legal de efeitos concretos, apresentando-se a espécie infensa ao controle de constitucionalidade por via concentrada, a teor de jurisprudência cristalizada do Supremo Tribunal Federal, e do Enunciado 41 desta Procuradoria Geral do Município, *in fine*, opino pelo não ajuizamento da Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 7.270/2022.

Não obstante a conclusão acima, importante observar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no já referido julgamento da ACO 1.208-AgR/MS (no controle incidental de constitucionalidade), confirmado pelo acórdão da ADIN 5670-AM (controle

concentrado de constitucionalidade), neste caso, ao julgar constitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que determinara o tombamento de conjunto de imóveis projetados pelo célebre arquiteto amazonense Severiano Mário Vieira de Magalhães Porto, cuidou, no entanto, de resguardar a integridade das competências e a independência técnica dos órgãos do Poder Executivo.

Bem por isso, e **pela circunstância de o imóvel que abriga a sede da Velha Guarda do Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela, localizado à Estrada do Portela nº 446, no bairro de Oswaldo Cruz - referido no diploma legal - já constituir, há quase duas décadas, objeto de tombamento pelo Decreto Municipal nº 42.102/2004, de 07.04.2004, vide folhas 144/147**, recomenda-se seja dado conhecimento ao órgão competente da estrutura do Município do Rio de Janeiro, para as atualizações e registros eventualmente cabíveis.

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador-Geral de Consultoria.

Lêo Bosco Griggi Pedrosa
Procurador do Município do Rio de Janeiro
matrícula 10/143.867-0
OAB-RJ 74.101